



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004770-79.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante EDSON PEDRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AVISTA S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5405

APELAÇÃO Nº 1004770-79.2022.8.26.0541

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

APELANTE: EDSON PEDRO DA SILVA (Assistência Judiciária)

APELADA: WILL S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (atual denominação de PAG S.A. Meios de Pagamento).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Apelo do autor – Incontroversa a negatificação indevida no rol de maus pagadores – Pretensão de majoração do quantum indenizatório a título de danos morais – Cabimento – Valor fixado em primeiro grau (R\$ 5.000,00) que comporta majoração para R\$ 10.000,00, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos precedentes desta C. Câmara em casos semelhantes - Sentença reformada em parte – Honorária recursal não incidente na hipótese (Tema 1059 do STJ) - **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 281/285, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **EDSON PEDRO DA SILVA** em face de **WILL S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (atual denominação de PAG S.A. Meios de Pagamento)**, para “1) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a autora e a requerida e, por conseguinte, determinar que sejam retirados os apontamentos de fls. 20/21 da plataforma SERASA e de quaisquer outras que estejam veiculando os referidos débitos, no tocante à Pag S.A Meios de Pagamento. À serventia para que cumpra com esta determinação.* 2) *CONDENAR a requerida a pagar à autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a presente data e juros moratórios desde a data da citação*”.

Inconformado, apela o autor, que postula a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (fls. 288/296).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 300/306; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Incontroverso o apontamento indevido do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por débito inexigível, no valor de R\$ 1.552,58, referente ao contrato nº FAT52707360, incluído em 13/04/2022 (fls. 20/21), bem como o dever de indenizar, conforme reconhecido na r. sentença; ausente recurso da empresa ré, fica mantido o *decisum* por seus sólidos fundamentos quanto a tal ponto.

No pleito recursal, o autor pretende exclusivamente a majoração do *quantum* indenizatório por danos morais e, neste ponto o apelo comporta acolhimento.

Insta salientar que, na quantificação do dano moral, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *“hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial). Conclui o Jurista: “se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado”* (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, incontroversa a indevida inclusão do nome do autor no nefasto rol público de devedores como inadimplente, que não era, a justificar a majoração da indenização para o importe de R\$ 10.000,00, consoante os mencionados critérios doutrinários e a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes, no mesmo patamar pecuniário; a propósito, confira-se:

*RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS DE PARTE A PARTE CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SECURITIZADORA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, NA BUSCA DE TER POR AFASTADA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR COMPENSAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CESSÃO DE CRÉDITO QUE RESULTOU INCONTROVERSA INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO OBJETO DA CESSÃO - SECURITIZADORA RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS DE COMPROVAR A EXIGIBILIDADE DOS VALORES EM DEBATE **INEXIGIBILIDADE ADEQUADAMENTE RECONHECIDA NO FEITO INDEVIDO REGISTRO DE DESABONO - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES PRETÉRITAS INDEVIDA APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELA SÚMULA Nº 385, EDITADA PELO C. STJ - PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO **DANO MORAL CARACTERIZADO** RESPONSABILIDADE CONFIRMADA VALOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO DEVE SER REDUZIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. AUTOR PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA VALOR DA COMPENSAÇÃO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AUMENTO DA COMPENSAÇÃO PARA VALOR EQUIVALENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A SER QUITADO EM VALORES DEVIDAMENTE ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO (SÚMULA Nº 362, DO C. STJ), BEM COMO DE JUROS DE MORA INCIDENTES DO EVENTO DANOSO** (Apelação Cível nº 1008786-31.2020.8.26.0223, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, DJ 29/05/2023, grifei).*

*Apelação. Inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Relação jurídica incontroversa. Ausência de justa causa, todavia, para a **restrição creditícia discutida**. Apontamento com valor diverso daquele exibido na fatura inadimplida. Inexigibilidade reconhecida. **Danos morais configurados ("in re ipsa")**. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Ônus de sucumbência invertidos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1011902-55.2022.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 12/01/2023 - grifei).

O caso, portanto, é de reforma parcial da r. sentença para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC, considerando ainda que não houve recurso pela parte vencida.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator